



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.346 - RS (2014/0172906-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LURDES REGINA BANDEIRA SA SILVA
ADVOGADO : NILO PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.346 - RS (2014/0172906-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: ANGELIZE SEVERO FREIRE RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALMIRO ELIRIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: DALMIRO ELIRIO DA SILVA
AGRAVADO	: LURDES REGINA BANDEIRA SA SILVA
ADVOGADO	: NILO PEDROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 559/567) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF no que tange aos juros de mora, argumentando que a decisão agravada não especificou qual a relevância, para a solução da controvérsia, de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados.

Insurge-se, ainda, contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais seria excessivo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.346 - RS (2014/0172906-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: ANGELIZE SEVERO FREIRE RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALMIRO ELIRIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: DALMIRO ELIRIO DA SILVA
AGRAVADO	: LURDES REGINA BANDEIRA SA SILVA
ADVOGADO	: NILO PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.346 - RS (2014/0172906-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LURDES REGINA BANDEIRA SA SILVA
ADVOGADO : NILO PEDROSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 553/556):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 512/517): (a) óbice da Súmula n. 7/STJ, (b) incidência da Súmula n. 83/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 462):

'APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO UTILIZADO PARA CUSTEAR TAXAS E COMISSÕES REFERENTE À LINHA DE CRÉDITO DA FINEP INTERMEDIADA PELO GERENTE DO BANCO.

Os apelantes/autores só firmaram a Nota de Crédito Comercial oferecida pelo gerente para conseguirem o dinheiro necessário ao pagamento das taxas do empréstimo do FINEP, e se soubessem que não receberiam o dinheiro não teriam tirado o empréstimo com o banco réu.

Assim, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do banco é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa, pois as condutas ilícitas foram perpetradas por seu preposto.

O dano moral restou configurado, pois os apelantes/autores foram enganados pelo gerente, gerando frustrações com o não recebimento do empréstimo do FINEP.

A legislação pátria não fixou parâmetros para a quantificação do dano moral, ficando conferido ao julgador fixar a verba por arbitramento, consoante a regra do art. 944, do CC. No caso em tela deve ser majorado o valor da indenização, em face do abalo emocional e a frustração com os negócios dos autores/apelantes, além da condição econômica das partes.

A multa do art. 475-J do CPC possui como requisito o trânsito em julgado da sentença, bem como a intimação da parte, através do seu advogado, para pagar no prazo de 15 dias o valor devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA.
APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 477/502), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 944 e 945 do CPC, sustentando que o valor arbitrado a título de danos morais seria exorbitante. Acrescentou que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do arbitramento.

No agravo (e-STJ fls. 521/535), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 539/543).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE COM CARTÃO. SALDO NEGATIVO CONTA CORRENTE. RECUSA DO BANCO NA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso em que fixada indenização por danos morais no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp n. 87.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012.)

A Corte de origem, a fim de justificar o valor da indenização, assim se manifestou (e-STJ fls. 469/470):

'Como bem referiu a magistrada ao prolatar a sentença, está comprovado que o gerente do Banrisul, utilizando-se da sua função e do conhecimento de diversas empresas que eram seus clientes, oferecia empréstimos do Banco, e Facilitava a sua concessão ao pagamento das taxas do financiamento FINEP. É certo que os autores só firmaram a Nota de Crédito Comercial oferecida pelo gerente para conseguirem o dinheiro necessário ao pagamento das taxas do empréstimo do FINEP, e com certeza se soubessem que nunca receberiam o dinheiro do FINEP, pois estavam sendo vítimas de estelionato, não teriam tirado o empréstimo com o banco réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No tocante ao quantum indenizatório, reconhecido o dano moral, assim, como o nexo de causalidade, devem os apelantes/autores serem indenizados em importância que, além de compensá-los, evite conduta similar pelos prepostos do banco.

Muito embora o legislador constitucional tenha consagrado a indenização por dano moral, o certo é que a legislação pátria não fixou parâmetros para sua quantificação. Ficou, pois, conferido ao julgador fixar a verba por arbitramento, consoante a regra do art. 944, do CC. No caso em tela, o juiz singular fixou a indenização em R\$ 2.333,33 para cada um.

Todavia, considerando o abalo emocional e a frustração com os negócios, e a condição econômica das partes, tenho por majorar a indenização fixada na sentença para R\$ 10.000,00, para cada autor/apelante.'

Na hipótese dos autos, os recorridos foram vítimas de estelionato praticado pelo gerente do recorrente, que oferecia uma linha de crédito no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que o valor do financiamento não era repassado aos clientes.

O TJRS, considerando as peculiaridades do caso, majorou o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não se mostra exorbitante a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

Além disso, é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010. 2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, o recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido invocado. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. (...) 2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes. (...) 9. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Resp n. 1.105.904/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intem-se."

A alegação de ofensa a súmula não pode ser apreciada por esta Corte, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. Ao contrário do afirmado pelo agravante, a quantia arbitrada não se revela exorbitante, apta a ensejar o reexame do *quantum* por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172906-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 552.346 / RS**

Números Origem: 00110800357772 06314228520108217000 10800357772 1290516920148217000
6314228520108217000 70040437071 70059364885 70060341823

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LURDES REGINA BANDEIRA SA SILVA
ADVOGADO : NILO PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : DALMIRO ELIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LURDES REGINA BANDEIRA SA SILVA
ADVOGADO : NILO PEDROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.